



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002346/2005-97
Recurso nº 343.254 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.728 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR - Área objeto de exploração extrativa
Recorrente CELULOSE IRANI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.**

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.293,8 ha, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE IRANI S/A, foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/21, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda São Luiz, com 7.824,4 ha (NIRF 2.013.762-1), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 870.151,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 04/18, e no Termo de Verificação, fls. 23/38, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes fatos:

- (i) glosa parcial da área de preservação permanente, que foi alterada de 1.563,9 ha para 848,3 ha, conforme laudo técnico apresentado pela contribuinte;
- (ii) glosa parcial da área utilizada com produtos vegetais, que foi alterada de 4.495,5 ha para 2.75,4 ha; e
- (iii) glosa total da área utilizada com exploração extrativa (365,6 ha), pela não-apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS) adequado e pela falta de comprovação da execução das atividades relativas ao manejo.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 239/254, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 14-14.481, de 11/07/2008, fls. 402/410:

Preliminarmente, invoca a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa. Em síntese, alega que a intimação fiscal foi integralmente atendida, tendo sido apresentadas todas as informações requeridas. Admite que a área de preservação permanente foi declarada equivocadamente e que a correta é a considerada no lançamento. Afirma que ficou provada a existência do Plano de Manejo Florestal Sustentado, sendo que a área objeto do plano encontra-se em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado. Aduz que o procedimento caracteriza ato ilegal, haja vista que não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996. Defende que o IBAMA é o Órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo. Sustenta que o



ITR 2001 foi devidamente calculado na DITR do respectivo exercício. Com relação à área de produção vegetal, argumenta que a área ocupada corresponde a 4.265,20 ha, devidamente comprovada por Laudo Técnico. Alega que o Auto de Infração não considerou o fato de que esta área de produção vegetal é explorada na forma de rodízio, sendo que, efetuado o replantio, as árvores de pinus necessitam em torno de 13 anos para recuperarem o porte anterior. Afirma que este aspecto consta dos Laudos apresentados e foi ignorado pela autoridade lançadora. Insurge-se contra a incidência da taxa de juros Selic, que afirma estar acima do limite previsto na Constituição e legais, e da multa, que alega ser confiscatória.

A DRJ Campo Grande/MS apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer a área utilizada com produtos vegetais para 4.495,5 ha. Vale esclarecer que a glosa parcial da área de preservação permanente foi considerada matéria não impugnada, em razão do pagamento efetuado pela contribuinte e .

Cientificada da decisão de primeira instância, em 07/08/2008, aviso de recebimento (AR), fls. 413, a contribuinte apresentou, em 08/09/2008, recurso voluntário, fls. 416/433, no qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminar - cerceamento ao direito de defesa – Não há como se reconhecer a validade do acórdão recorrido que simplesmente deixou sem qualquer apreciação elemento probatório que é absolutamente indispensável e determinante para comprovar a tese central de defesa da recorrente, no sentido de que o PMFS encontra-se sendo obedecido e em execução regular, conforme reconhecido expressamente em ato formal expedido pelo próprio órgão competente para analisar tal questão.

Área objeto de Plano de Manejo Florestal Sustentado – Ficou devidamente comprovada a existência do PMFS, sendo que a área objeto do plano se encontrava em fase de recuperação ambiental, decorrente da extração realizada no passado.

Não há fundamentos fáticos e jurídicos para que a autoridade lançadora considere que o PMFS esteja em desacordo com as diretrizes da Portaria Interinstitucional nº 91/1996, sendo o IBAMA o órgão competente para aferir o cumprimento ou não do plano de manejo

Utilização da taxa Selic – Requer que sejam excluídos os valores relativos a taxa Selic em face de sua ilegalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De plano deve-se analisar a alegação da defesa de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, que teria ocorrido em razão da falta de apreciação de elemento probatório absolutamente indispensável e determinante para comprovar a sua tese de defesa.

É bem verdade que, no voto do acórdão recorrido, o relator não se pronunciou individualmente sobre todos os documentos acostados aos autos, porém da leitura do voto resta claro e fundamentado o seu entendimento no sentido de que os documentos acostados pela defesa não foram suficientes para comprovar o efetivo cumprimento do cronograma de atividades do Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), razão pela qual decidiu-se pela manutenção do lançamento.

Ademais, vale destacar que o Acórdão nº 14-14.481, de 11/07/2008, fls. 402/410, foi proferido pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que é, no caso, a autoridade competente para examinar a impugnação, sendo certo que analisou todas as arguições apresentadas pela contribuinte.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que embora o lançamento cuide de glosa parcial da área de preservação permanente, da glosa parcial da área utilizada com produtos vegetais e da glosa total da área objeto de exploração extrativa (365,6 ha), este voto somente cuidará da terceira infração, dado que a primeira não foi objeto de questionamento por parte da contribuinte na impugnação e no recurso e a segunda foi considerada improcedente na decisão recorrida.

De imediato, cumpre observar que constam das matrículas do imóvel, fls. 145/184, três averbações:

AV 02-209 – No terreno objeto da presente matrícula, numa área de 9.450.000 m² a proprietária, firma Celulose Irani S/A (...) compromete-se a preservação permanente na área de 190,60 ha não podendo nela ser feito, no presente e no futuro qualquer exploração florestal, ocupação do solo para fins agrícolas ou pastoris, retirada de vegetação de qualquer espécie, pedras areias ou minerais a não ser em casos em que o IBGE libere a exploração pretendida. 24 de maio de 1978.

AV 14-209 – Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em ...a firma Irani Agroflorestal S/A (...) DECLARA que a floresta ou forma de vegetação existente com a área de 365,64 ha, fica gravado como de utilização limitada, podendo nela ser feito exploração racional sob o regime de manejo sustentado desde que autorizado pelo IBAMA. (...) 18 de fevereiro de 1991.

AV 4-2.482 – Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 27.03.85 a firma proprietária do imóvel (...) compromete-se (...) que a floresta ou forma de vegetação



existente, com a área de 7.375.900 m² não inferior a 20% do total da propriedade fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBGE. (...) 09 de abril de 1985. 737,6 ha (grifei)

Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de três áreas à margem das matrículas do imóvel, 190,6 ha, 365,6 ha e 737,6 ha, todas áreas de reserva legal.

Assim, há de se concluir que a área de 365,6 ha foi indevidamente informada na DITR/2001 e no ADA, fls. 60, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2001 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1.293,8 ha (soma de 190,6 ha, 365,6 ha e 737,6 ha), o que implica em não-ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais argüições apresentadas pela contribuinte.

Ante o exposto, VOTO por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.293,8 ha.



Núbia Matos Moura - Relatora